



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963119/2011-41
ACÓRDÃO	1003-004.414 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 13483.78767.260407.1.3.02-1132, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, com débitos diversos, em razão do reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e outros créditos.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) a declaração de compensação constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para cobrança dos débitos indevidamente compensados, inclusive, com a incidência de juros e multa, de forma que constituído definitivamente o crédito tributário, a União exercerá o seu direito de cobrar administrativamente ou judicialmente os débitos confessados pelo contribuinte, devendo, pois, a estimativa compensada compor o saldo negativo do período; e (ii) os valores compensados estão sendo cobrados nas próprias DCOMP, conforme comprovam os despachos decisórios e processos de cobrança de números 10880.959525/2011- 18; 10880.661627/2009-73; 10880.981619/2009-41; 10880.981620/2009-75; 10880.981621/2009-10 e 10880.982871/2009-77.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender, em suma, pela impossibilidade de dedução, na apuração do lucro real, de estimativas objetos de compensação não homologada.

Contra tal decisão, interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) as estimativas foram compensadas com crédito de períodos anteriores e, na hipótese das compensações que originaram o saldo negativo serem homologadas, não há dúvidas acerca da composição do direito creditório do saldo negativo, todavia, caso estas compensações não sejam homologadas, também não há dúvidas que o pagamento será exigido e consequentemente pago, seja voluntariamente ou forçadamente; (ii) o próprio v. acórdão recorrido, informa ao analisar a situação das compensações, que a maioria das compensações, por hora, não homologadas pelo Fisco que deram origem ao Saldo Negativo de IRPJ, ainda pedem de julgamento por este e. CARF de Recursos Voluntários interpostos, e, portanto, possuem efeito suspensivo, até decisão administrativa final; (iii) a estimativa de maio de 2005 foi objeto de desistência do contencioso administrativo e incluída no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 reaberto pela Lei n.º 12.865/13, sendo que o saldo original de R\$ 650,76 que ficou de fora do parcelamento FOI QUITADO em 06.06.2018; e (iv) a luz do princípio da verdade material, a Recorrente deverá ser intimada para prestar informações necessárias à análise de seu pedido de compensação, antes de ver o seu pedido não homologado.

Posteriormente, em 05.03.2021, a Recorrente peticionou nos autos informando a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que consolidou o entendimento no sentido de que a estimativa compensada por meio de PER/DCOMP deve integrar o saldo negativo do período, já que restou constituída pela confissão em dívida e será objeto de cobrança.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 14.08.2019, e, na mesma data (fl. 296), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 10.09.2018.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, das estimativas mensais de maio, agosto e setembro, compensadas por meio de PER/DCOMP e objeto de discussão em processos administrativos próprios, conforme quadro abaixo:

Mês	Nº da Dcomp	Nº do processo administrativo (*)	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado
MAI/2005	02969.00129.100605.1.3.03-5989	10880.950956/2011-19	28.785,64	0,00	28.785,64
MAI/2005	07636.96476.100605.1.3.02-6167	10880.915414/2006-24	78.356,78	77.706,02	650,76
AGO/2005	15727.33776.010409.1.7.04-5524	10880.690535/2009-09	32.372,75	0,00	32.372,75
SET/2005	12537.33190.281005.1.3.04-7102	10880.977821/2009-78	74.921,65	0,00	74.921,65
SET/2005	36892.00626.281005.1.3.04-8508	10880.977822/2009-12	172.546,84	0,00	172.546,84
SET/2005	01338.45953.281005.1.3.04-3475	10880.977823/2009-67	286.664,14	0,00	286.664,14
SET/2005	00045.11897.281005.1.3.04-1012	10880.979130/2009-17	43.974,34	0,00	43.974,34

(*) o número dos processos administrativos foi obtido em consultas ao sistema Sief PerDcomp (fls. 248 a 254)

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de

compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

Como se extrai da tabela acima, as estimativas em questão foram compensadas já na vigência da referida medida provisória, de forma que os débitos correlatos serão, necessariamente, objeto de exigência em processo administrativo próprio, devendo, pois, compor o saldo negativo do período. Nesse sentido é, inclusive, a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF ("RICARF") aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Assim, por força da Súmula CARF nº 177 deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais de maio, agosto e setembro de 2005.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic